Cria o Serviço de Estradas de [illegible] Município (SERM de Leme) e dá outras providências

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem dêste Município (SERM de Leme), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal orgão a que se refere a alínea «a» do artigo 7.º da Lei número 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais inclusive obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2.º — O SERM de Leme terá a seguinte organização :
I — orgão consultivo — Conselho Rodoviário Municipal ;
II — orgãos executivos ;
a) — Diretoria.
b) — Secção de Obras Rodoviárias.
c) — Secção Administrativa.

Artigo 3.º — A orientação superior do SERM de Leme será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal sôbre :
a) — O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual ;
b) Os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM de Leme ;
c) — A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM de Leme ;
d) — As tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM de Leme ;
e) — A regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM de Leme ;
f) — As operações de créditos necessários à execução dos programas anuais de trabalho ;
g) — O estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trens-tipo para o cálculo das pontes e obras d'arte correntes, correspondente às diversas classes de estradas e caminhos municipais ;
h) — Dúvidas de interpretação ou conseqüente de omissões desta lei.

Artigo 4.º — O Conselho Rodoviário Municipal será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver «quorum» :
a) — Prefeito Municipal ;
b) — Diretor do SERM de Leme ;
c) — Um representante do Comércio ;
d) — Um representante da Agricultura e Pecuária ; e
e) — Um representante da Indústria.
§ 1.º — VETADO
§ 2.º — Os Membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerada serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas

Artigo 5.º — O Diretor do SERM de Leme terá as seguintes atribuições :
a) — dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho ;
b) — contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras d'arte correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes do DNER ;
c) — elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e económicos ;
d) — apor o seu visto em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM de Leme antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento ;
e) — submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste ;
f) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de votos em assuntos referentes às prestações de contas do SERM de Leme e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe foram cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6.º — Ficam criados, no quadro da Prefeitura Municipal de Leme, os cargos em comissão de Diretor Administrativo e Chefe de Secção Administrativa, todos de livre escôlha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo os indicados ser pessoas de reconhecida competência e idoneidade ; cargos êstes sem vencimentos mas considerados de relevantes serviços.

Artigo 7.º — A Lei Orçamentária dêste Município destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras d'arte, os seguintes recursos :
a) — as cotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual ;
b) — a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% de sua receita tributário ;
c) — os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados às obras rodoviárias específicas ;
d) — o produto de operações de crédito realizados e em virtude de leis, especiais, para fins rodoviários ;
e) — taxas e contribuições de melhoria ;
f) — o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acôrdo com a legislação ;
g) — legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERM de Leme.
§ único :— Tôdas as dotações do orçamento dêste Município para o corrente exercício e dos exercícios subseqüentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, às suas obras d'arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERM de Leme, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8.º — O SERM de Leme subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e económicos com base na estatística e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse Plano.
§ único :— Os programas anuais de trabalho do SERM de Leme serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

Artigo 9.º — Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Leme atingirem a um quantum igual ou superior a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SERM de Leme será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.

Artigo 10 — Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Leme, em 29 de abril de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 29 de abril de 1961. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura

LEI Nº 443 de 29-4-61

29/4

Diretor de Secretaria